



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 95, DE 05 DE
DEZEMBRO DE 2023 DO EXECUTIVO**

Altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que “Dispõe Sobre o Novo Estatuto dos Servidores de Campo Largo”, e dá outras providências, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1. Fica acrescido o inciso X ao artigo 8º da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, com a seguinte redação:

“Art. 8. [...]

X – apresentar declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou Declaração de Bens, anualmente, até o mês de maio do ano subsequente.” - NR

Art. 2. Dá nova redação ao § 2º do artigo 8º da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar:

Art. 8. [...]

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência e ao afrodescendente o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora, para o que serão reservadas até 10 % (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, sendo que quando o número de vagas ofertadas no edital do concurso for inferior a 10 (dez), a quinta vaga convocada será obrigatoriamente destinada ao portador de deficiência." – NR

Art. 3. O artigo 21 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento. - NR

Art. 4. Dá nova redação ao inciso I do artigo 27 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar:

Art. 27. [...]

I - apresentar declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou Declaração de Bens, anualmente, até o mês de maio do ano subsequente. - NR

Art. 5. Art. 5º O § 2º do artigo 33 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

[...]

§ 2º As horas excedentes dispostas no parágrafo anterior que autoriza a compensação em 02 (duas) vezes a hora excedente trabalhada não abrangerão os serviços que por sua natureza não admitam paralisação, bem como, as atividades que são exercidas em regime de escala, as quais serão compensadas na mesma proporção das horas excedentes à jornada semanal de trabalho, nos termos do caput deste artigo.

Art. 6. Fica acrescido o inciso III ao artigo 44 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, com a seguinte redação:

Art. 44. [...]

III – por decisão judicial.” – NR

Art. 7. Fica revogado o inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 68 na Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011.

Art. 8. Altera os §§ 2º e 3º do art. 74 da Lei nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 74. [...]

[...]

§ 2º A soma das consignações não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º O limite previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), para aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

moradia própria e despesas médico hospitalares, respeitada a ordem de prioridade dos descontos, na forma de regulamento.

Art. 9. Acrescenta o parágrafo 1º, 2º e 3º ao artigo 95 na Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, vigorando com a seguinte redação:

Art. 95. [...]

§ 1º. Para fazer jus ao adicional o servidor deverá cumprir o regime de trabalho em escala de revezamento.

§ 2º. A escala de revezamento, constante no parágrafo anterior, deverá prever uma jornada de trabalho igual ou superior a 10 (dez) horas ininterruptas.

§ 3º. O adicional de penosidade corresponderá a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico do servidor. – NR

Art. 10. O artigo 104 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104. Os valores das diárias de viagens poderão ser atualizados periodicamente através de Decreto do Executivo, com base na variação do IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo. (NR)

Art. 11. Fica revogado o inciso V, do artigo 129 na Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011.

Art. 12. Dá nova redação ao caput, revogado o § 1º e 2º e acresce o parágrafo único do artigo 135 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar:

Art. 135 Todo servidor público municipal lotado em localidade considerada interior do Município para exercer suas atividades funcionais habituais, fará jus



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

a gratificação por exercício de cargo em localidade do interior do Município. -
NR

Parágrafo único. Considera-se como deslocamento habitual quando o servidor de forma diária ou em razão de escala de plantão exerce sua atividade no interior do Município. – NR

Art. 13. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 137 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137. [...]

§ 1º. O valor da Gratificação pelo Exercício do Cargo em Localidade do Interior do Município corresponderá ao valor da referência 14 do “Quadro de Referências dos Cargos de Carreira”, constante no Anexo I da Lei Municipal nº 2.353 de 22 de dezembro de 2.011, quando o deslocamento importar em uma distância superior a 10 (dez) e igual ou inferior a 20 (vinte) quilômetros.

§ 2º. O valor da Gratificação pelo Exercício do Cargo em Localidade do Interior do Município corresponderá ao valor da referência 21 do “Quadro de Referências dos Cargos de Carreira”, constante no Anexo I da Lei Municipal nº 2.353 de 22 de dezembro de 2.011, quando o deslocamento corresponder a uma distância superior a 20 (vinte) quilômetros.” - NR

Art. 14. Modifica o artigo 140 a Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140. O servidor público municipal, está sujeito ao controle de ponto e jornada, por meio do sistema de registro eletrônico, mediante identificação biométrica e/ou eletrônica, com marcação da hora e minutos de entrada e saída. – NR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Entende-se por identificação biométrica a leitura das características físicas do servidor (impressões digitais, identificação facial, retina, etc.) confrontadas com o banco de dados constituídos para tal finalidade; e eletrônica, o registro de frequência através de “login” efetuado no sistema utilizado por esta Administração Pública.

Art. 15. Acresce a Seção IV, denominada “Controle de Ponto”, ao Capítulo II, da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011.

Parágrafo único. Esta seção será acrescida imediatamente posterior ao artigo 139 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011.

Art. 16. Acrescenta o artigo 180 a Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180. Será indenizada, no momento da aposentadoria ou exoneração do servidor, a licença especial que não tenha sido usufruída. – NR

Art. 17. O § 5º do art. 197, da Lei Municipal nº 2.347, de 22 de dezembro de 2011, terá a seguinte redação:

§ 5º O prazo de permanência do servidor à disposição na forma prevista no caput deste artigo, terá como limite máximo o último dia do mês de janeiro do



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

ano seguinte ao término do mandato do Prefeito Municipal que a autorizou, devendo no primeiro dia útil subsequente ao prazo estabelecido o servidor cedido se apresentar ao órgão de origem.” – NR

Art.18. Acrescenta os incisos XXII e XXIII ao artigo 222 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 222. [...]

XXII – apresentar anualmente declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

XXIII – submeter-se quando solicitado ao Censo Previdenciário realizado pela administração pública e/ou pela autarquia previdenciária. – NR

Art. 19. Acrescenta os incisos XV e XVI ao artigo 244 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244. [...]

XV - se recusar a prestar anualmente a declaração dos bens a que se refere o artigo 222, inciso XXII, ou prestar declaração falsa;

XVI – em caso de ter sido previamente penalizado com suspensão. - NR

Art. 20. Dá nova redação ao inciso III, do §1º, do artigo 304 da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2.011, que passa a vigorar:

Art. 304. [...]

§1º. [...]

III – rescisão da contratação, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 244 desta Lei. – NR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ


Art. 21. Acrescenta o artigo 320-A a Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar:

Art. 320-A. É facultado ao chefe do Poder Executivo, conceder, mediante decreto, recesso de no máximo 20 (vinte) dias ao funcionalismo público. – NR

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

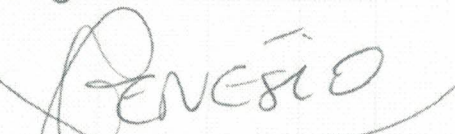
Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 15 de dezembro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


MARCIO BERALDO
Relator


ANDRÉ GABARDO

Presidente


GENÉSIO F. O. DOS SANTOS

Membro